



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 236/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 11:00
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS E DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS OU BIOCOMPOSTÁVEIS A CONSUMIDORES, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Estado de Alagoas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 3º É permitida a distribuição ou venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis, bem como as sacolas retornáveis de material reciclável.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende por:

I – Sacola Biodegradável ou Biocompostável: aquela não oriunda de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido lático, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos;

II – Material Biodegradável: aquele que apresenta degradação por processo biológico, sob ação de microrganismo, em condições naturais adequadas, em até 180 (cento e oitenta) dias, não resultando em resíduos finais com resquício de toxidades ou danosos ao meio ambiente, observando as normas técnicas pertinentes;

III – Sacola Retornável: aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro) e destinada à reutilização continuada;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

IV – Material Reciclável: aquele decorrente de processo de transformação de resíduos sólidos que envolva a alternação de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º Além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, o infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento comercial, até a adaptação;

§1º A multa prevista no inciso II, será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias após a notificação descrita no inscrito I.

§2º A penalidade de interdição da atividade, descrita no inciso III, será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator, a qual se cessará quando o infrator se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – às embalagens originais das mercadorias;

II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 6º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende proibir, no âmbito do Estado de Alagoas, a distribuição e venda de sacolas plásticas por estabelecimentos comerciais, bem como estimular a população ao hábito de utilizar sacolas retornáveis, bolsas, mochilas ou qualquer outro meio de transporte de suas compras, reduzindo assim a geração de resíduos de fontes plásticas.

Por certo, as sacolas plásticas levam, aproximadamente, 300 anos para se decompor em nossa natureza, o que por si só já é bastante preocupante, principalmente pela enorme produção de sacolas plásticas pelo mundo. Bem verdade, esse uso ainda é bastante disseminado nos supermercados e similares diante de sua facilidade no transporte das mercadorias.

Porém, diante da enorme circulação deste produto, o seu descarte acaba não dando conta do seu destino adequado, sendo encontrado nas ruas, rios e praias o que afeta diretamente o ecossistema natural e a vida de diversas espécies. Além disso, o lixo produzido pelas sacolas plásticas reflete também o cotidiano das cidades, pois contribui com o entupimento da passagem de águas, como bueiros e córregos, o que viabiliza as inundações e disseminação de doenças.

Como se sabe, tanto no campo internacional, como ordenamento jurídico interno, diversos entes públicos já publicaram suas normatizações sobre a matéria, a fim de eliminar o uso dessas sacolas plásticas, substituindo-as por produtos biodegradáveis ou estimulando a prática do uso de sacos retornáveis. Em recente julgado (RE 732.686), o STF declarou a constitucionalidade de Lei Municipal de Marília (SP), afirmando que é razoável que todas as esferas de governo tenham competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de competência concorrente as controvérsias sobre defesa do

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "V. Pinheiro".

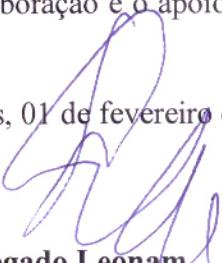


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

consumidor, defesa do meio ambiente e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL